



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Prefeitura Municipal de Sousa. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Não saneamento de todas as falhas inicialmente apontadas, agora relevadas. Saldos não comprovados, mas recolhidos ao erário municipal, com isso sanando a situação, haja vista a inexistência de má-fé e o pequeno valor envolvido. Determinação à Auditoria desta Corte para verificação do efetivo cumprimento dessa exigência, quando da análise das contas do presente exercício. Declaração de atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendações. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 01001 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05650/10**, referente à Prestação de Contas do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** do atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Sousa, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais e aplicações em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não lícitas;
- 2) **RECOMENDAR ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um maior cuidado nos registros das movimentações financeiras, fazendo adequadamente o correspondente registro contábil, evitando assim as divergências entre os saldos contábeis e os constantes nos extratos bancários;
- 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 59.638,56, os quais, apesar de haver cobertura suficiente de recursos, não obtiveram autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos no total de R\$ 18.376.525,25 e a Lei 2.212/2009 autorizou abertura de R\$ 7.350.610,10, perfazendo um total de R\$ 25.727.135,35, sendo abertos R\$ 25.786.773,91, correspondendo a 0,23% acima do permitido legalmente, situação relevável. No tocante aos créditos especiais, houve a autorização, mesmo que tenha sido após a abertura através de decreto. Ou seja, o Poder legislativo referendou o ato do Chefe do Poder Executivo, aprovando a Lei autorizativa mesmo depois da edição do decreto de abertura.

O *déficit* orçamentário verificado não foi capaz de comprometer o equilíbrio das finanças, vez que, no início do exercício financeiro, havia saldo suficiente para cobrir os gastos realizados.

Deve o gestor tomar medidas junto à contabilidade da Prefeitura, visando a agilizar o inventário de bens móveis e imóveis e a inscrição, no Demonstrativo da Dívida Fundada, do saldo devedor junto à concessionária de energia, demonstrando, assim, maior transparência da situação patrimonial do Município.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 29.537,07 se referem ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo inexigibilidade. Outras despesas no montante de R\$ 36.846,86 tratam de contas de serviços de telefonia móvel, não havendo notícia de que a contratação se deu no exercício sob análise. Além destes valores podem ser dispensadas de licitação, despesas no valor total de R\$ 29.709,77 por se tratarem de pequenas aquisições ocorridas durante todo o exercício e que não caracterizaram fracionamento visando à fuga do processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 224.291,21. (0,37% da despesa total)

Devem ser incluídos como gastos com ações e serviços públicos de saúde as despesas no montante de R\$ 98.333,40, consideradas pela auditoria como de exercícios anteriores, mas que tratam basicamente de licenciamento de veículos com atraso e pagamento de contas de concessionárias de serviços públicos que apesar de se referirem aos últimos meses do exercício de 2008 tiveram o processamento e pagamento no exercício de 2009. Saliente-se que estas despesas não fizeram parte do cálculo do percentual em 2008. Consultando o SAGRES verifica-se que despesas no montante de R\$ 45.559,37 relativas ao pagamento de obrigações patronais foram pagas através da conta Caixa, porém, financiadas com recursos de impostos mais transferências. Já as despesas pagas através da conta corrente 58.055-4, foram excluídas do cálculo pela auditoria, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que foram financiadas por recursos de impostos ou transferências. Portanto, após as referidas inclusões os gastos em ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 3.899.220,58, correspondendo a 14,93% das receitas de impostos e transferências que somaram R\$ 26.104.082,51, faltando R\$ 16.391,79 para atingir o valor mínimo.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 2.488.233,85, quando deveria ter recolhido 2.936.200,97. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 447.967,12, tendo sido feito o Lançamento do Débito Confessado pela RFB com vistas ao parcelamento do débito que inclui o exercício sob análise. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento e no envio das GFIP, evitando assim atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias.

O preenchimento de históricos de notas fiscais de empresas distintas com caligrafia semelhante não pode servir de motivo para se considerar as despesas irregulares ou ilegais. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05650/10

órgão técnico, no caso, não questionou a realização dos serviços ou a idoneidade das firmas. Por outro lado, foram encaminhados, juntamente com a defesa, documentos que atestam a existência das empresas na época da contratação por parte da prefeitura.

O defendente não conseguiu comprovar parte dos saldos de algumas contas correntes através de documentos hábeis no valor total de R\$ 14.244,84. Destes, o interessado afirma que R\$ 1.767,86 se referem a um débito efetuado na conta 0003-9 da CEF e que não foi devidamente registrado. Todavia, não foi enviada nenhuma cópia de extrato comprovando tal débito. Também não foi comprovada a totalidade dos bloqueios judiciais ocorridos na conta corrente 4384-2 do Banco do Brasil nem o estorno ocorrido na conta corrente 10.885-2 do Banco do Brasil restando R\$ 2.400,00 em uma conta e R\$ 8.417,44 em outra. O interessado enviou um recibo de transferência entre contas da própria Prefeitura no valor de R\$ 974,20, realizado em 25 de abril de 2011. Tal operação não tem o poder de elidir a irregularidade, pois, não foi comprovado nenhum registro contábil que justifique a movimentação que foi feita, vale repetir, entre contas da própria Prefeitura. Por fim, não foi encaminhado o extrato relativo a conta 14.143-7 no valor de R\$ 685,34.

Como se viu do relatório, esta irregularidade, referente a não comprovação de parte dos saldos de algumas contas correntes, no valor total de R\$ 14.244,84, seria a única a remanescer, relevadas, excepcionalmente, as demais. Contudo, não parecendo ao Relator ser a mencionada falha capaz de levar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou mesmo à imputação de débito, propôs, como foi narrado, fosse o responsável notificado para recolher aquela quantia, o que foi feito, conforme comprovação apresentada ao Tribunal, sanando, desse modo, a situação.

Caberá à Auditoria proceder a verificação para certificar o efetivo recolhimento daquela quantia.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL